



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 245, DE 2018-PLEN/SF (DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA)

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 11, de 2015, do Senador José Medeiros, que Acrescenta o inciso XVIII ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a liberação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do trabalhador que necessite executar projeto de acessibilidade em imóvel próprio.

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim
RELATOR: Senadora Fátima Bezerra

10 de Junho de 2015

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 11, de 2015, que *acrescenta o inciso XVIII ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a liberação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do trabalhador que necessite executar projeto de acessibilidade em imóvel próprio.*

RELATORA: Senadora FÁTIMA BEZERRA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 11, de 2015, de autoria do Senador José Medeiros, que tem a finalidade de acrescentar o inciso XVIII ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a liberação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) do trabalhador que necessite executar projeto de acessibilidade em imóvel próprio.

O art. 1º da proposição apresenta a redação sugerida ao referido inciso XVIII a se acrescentar ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990.

O art. 2º, por sua vez, estabelece a cláusula de vigência, determinando que a lei entre em vigor na data de sua publicação.

O autor da proposição observa que a legislação prevê, como hipóteses para saque do FGTS, situações que, em sua maioria, remetem à demissão sem justa causa e à aposentadoria. E, nas hipóteses relacionadas a causas de saúde, a autorização para o saque do FGTS relaciona-se à proximidade da morte.

Dessa forma, tendo em conta que, não raro, ter pessoa com deficiência na família demanda maiores custos financeiros, o autor propõe

ser adequado autorizar o saque do FGTS ao trabalhador que, em favor de si próprio ou de dependente, desde que algum seja pessoa com deficiência, venha a realizar obra ou reforma em imóvel próprio a fim de promover acessibilidade.

A matéria foi distribuída à CDH, na qual coube a mim a relatoria. Na sequência, ela seguirá para análise terminativa da Comissão de Assuntos Econômicos.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

O PLS nº 11, de 2015, é consentâneo com as previsões do art. 24, incisos I e XIV, do art. 48, *caput*, e do art. 59, inciso III, da Constituição Federal, bem como do art. 213, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Ademais, a lei ordinária é a espécie normativa adequada para o tratamento da matéria.

Nos termos do inciso III e VI do art. 102-E do Risf, compete à CDH opinar sobre garantia e promoção dos direitos humanos, bem como sobre proteção das pessoas com deficiência, temas estes afins à proposição em análise, o que torna regimental a sua análise.

Não se verificam vícios de constitucionalidade, de legalidade ou de juridicidade.

Em relação à técnica legislativa, apresentamos algumas observações. Entendemos que a redação proposta para o inciso XVIII pode se tornar mais precisa e sintética, assim como se faz desnecessária a menção, ao fim do dispositivo, ao Conselho Curador do FGTS. De igual modo, propomos a alteração da expressão “portadores de necessidades especiais” por “pessoas com deficiência”, pois esta tem maior aceitação no tempo presente.

No que toca ao mérito, a proposição é digna de prosperar. Ela vem a garantir que um capital, de titularidade do trabalhador, possa ser utilizado em benefício do bem-estar daquele que é pessoa com deficiência. Ao agregar-se o inciso XVIII à Lei nº 8.036, de 1990, tornam-se mais efetivos os objetivos fundamentais da República brasileira, previstos no art.

3º da Constituição Federal, de construir uma sociedade solidária e de promover o bem de todos.

III – VOTO

Em razão do exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 11, de 2015, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 – CDH

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 11, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVIII:

‘Art. 20.

.....
XVIII – para realização de obra ou reforma em imóvel próprio com o objetivo de dar acessibilidade ao trabalhador ou a seu dependente, desde que algum seja pessoa com deficiência.

..... (NR)’

Sala da Comissão, 10 de junho de 2015.

Senador Paulo Paim, Presidente

Senadora Fátima Bezerra, Relatora



SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES

Reunião: 38ª Reunião, Extraordinária, da CDH

Data: 10 de junho de 2015 (quarta-feira), às 11h

Local: Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo(PDT, PT, PP)	
Paulo Paim (PT)	1. Lindbergh Farias (PT)
Regina Sousa (PT)	2. Benedito de Lira (PP)
Angela Portela (PT)	3. Telmário Mota (PDT)
Fátima Bezerra (PT)	4. Cristovam Buarque (PDT)
Donizeti Nogueira (PT)	5. Humberto Costa (PT)
VAGO	6. VAGO
Bloco da Maioria(PMDB, PSD)	
Dário Berger (PMDB)	1. Simone Tebet (PMDB)
Hélio José (PSD)	2. Sérgio Petecão (PSD)
Rose de Freitas (PMDB)	3. Marta Suplicy (S/Partido)
Omar Aziz (PSD)	4. VAGO
Valdir Raupp (PMDB)	5. VAGO
Bloco Parlamentar da Oposição(PSDB, DEM)	
Maria do Carmo Alves (DEM)	1. Davi Alcolumbre (DEM)
Ataídes Oliveira (PSDB)	2. VAGO
Flexa Ribeiro (PSDB)	3. VAGO
Cássio Cunha Lima (PSDB)	4. VAGO
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PCdoB, PPS, PSB, PSOL)	
João Capiberibe (PSB)	1. Romário (PSB)
Randolfe Rodrigues (PSOL)	2. José Medeiros (PPS)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR, PRB)	
Magno Malta (PR)	1. Eduardo Amorim (PSC)
Vicentinho Alves (PR)	2. VAGO

CDH
PLS nº 11 de 2015
Fis. 11